



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 15 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.137

Recurso nº - 42.700 - IRPF - EXS. 1978 A 1980

Recorrente - OSCAR VICENTE EVALDT

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA - RS

DECORRÊNCIA: Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Segue a regra prescrita no art. 704, §§ 2º e 3º, do RIR/80, a atualização monetária dos débitos fiscais dos exercícios de 1980 e seguintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR VICENTE EVALDT:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1984

AMADOR OUBREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO

FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1075/050.940/83-20

RECURSO Nº: - 42.700  
ACÓRDÃO Nº: - 101-75.137  
RECORRENTE Nº: - OSCAR VICENTE EVALDT

### R E L A T Ó R I O

OSCAR VICENTE EVALDT, qualificado nos autos, manifesta recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado do Receita Federal em Uruguaiana - RS - de fls. 100/2, na parte em que foi sucumbente.

O recorrente sofreu lançamento suplementar do imposto de renda dos exercícios de 1978 a 1980, em decorrência de omissão de receitas da empresa ENGARRAFAMENTO TORRENSE LTDA. da qual era sócio, apurada no Proc. 1078/000.027/81-82, tendo a sociedade, na parte questionada, sucumbido em primeira e segunda instâncias, como fazem certo as cópias de fls. 59 a 74. Impugnou o lançamento consoante petição de fls. 78 a 84 em que, em síntese, discorda dos cálculos referentes à inclusão de rendimentos, nas cédulas "C" e "F" de suas declarações relativas àqueles períodos; sustenta que em tal situação, o lucro a ser imputado por reflexo aos sócios corresponde à diferença entre o lucro apurado e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica consoante o Acórdão CSRF/01-311, de 11.04.83 (fls. 80); argui a nulidade do lançamento referente ao exercício de 1979 por ter o Conselho inovado na exigência inicial formulada contra a pessoa jurídica; alega improcedência de lançamento contra a pessoa do sócio com base em omissão de receitas da pessoa jurídica indiciada por depósitos bancários dos sócios, quando estes não puderem provar cabalmente a origem dos recursos, citando pronunciamentos do Poder Judiciário em favor de sua tese; insurge-se con-

tra o início da contagem da correção monetária no mês de agosto de 1980, face às disposições contidas no § 8º do art. 705, do RIR/80, e § 7º do art. 511, do RIR/75, pretendendo que a correção monetária tenha início em 1.1.81. Por fim, requer a suspensão do julgamento do feito até decisão da Justiça Federal na ação movida pela pessoa jurídica para anular o lançamento contra ela efetuado.

O julgador ordinário deu provimento parcial à impugnação, no que respeita aos cálculos efetuados para inclusão dos rendimentos nas cédulas "C" e "F", ajustando-os às pretensões da defesa, e mantendo, no mais a exigência, por seus fundamentos. As razões do seu convencimento constam dos "considerandos" de fls. 101 a 102.

Na fase recursal o recorrente reitera razões expendidas em primeira instância contra a parte da decisão em que foi osucumbente. Sua petição é lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

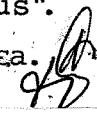
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A suspensão do julgamento do feito até que o Poder Judiciário se pronuncie sobre a demanda intentada pela pessoa jurídica em relação à exigência contida no processo principal não se justifica e não se ajusta em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN como já afirmara corretamente a autoridade recorrida. Não é certo que o inciso III, do referido artigo, agasalha a pretensão da defesa, pois o recorrente não é parte no processo pendente de julgamento no Poder Judiciário.

Por outro lado, não procede a alegação de nulidade do lançamento referente ao exercício de 1979 sob o fundamento de que a Câmara teria inovado o feito da pessoa jurídica, levantando questão ali não tratada. Embora este seja um tema a ser discutido naqueles autos e na esfera judicial, é bom esclarecer que a empresa fora, nos exercícios sob fiscalização, autuada por omissão de receitas indicada por depósitos bancários em nome dos seus sócios cujas origens não foram eles, nem a sociedade, capazes de indicar, sendo que, no exercício de 1979, ainda ocorrera omissão de compras e suprimentos de caixa, prevalecendo como indicador do desvio da receita o valor das compras omitidas, como se pode verificar no quadro demonstrativo anexo ao auto de infração às págs. 30, 30-v e 31. Nesse sentido também é exposto o Auto de Infração que enquadra, em seu item 2, a omissão de receitas por depósitos bancários (fls. 38).

Não acolhendo o julgador de segunda instância o valor maior correspondente ao lucro arbitrado nas compras omitidas se fez prevalecer o valor correspondente aos depósitos bancários de origem não comprovada, matéria em que, ao recorrente, fora concedida o direito de defender-se. Se descurou de sua defesa, não contestando todas as irregularidades apontadas, nada mais se pode fazer, pois, como diz o conhecido brocardo latino: "Dormientibus num succurrit jus". Na verdade, a decisão de segundo grau foi generosa para com a empresa.



Tem lugar na espécie, a Súmula nº 283 da Suprema Corte, segundo a qual, perdurando um dos diversos fundamentos da exigência, esta deve ser mantida.



A gritante "injuridicidade cometida pela Câmara, como se vê, não passa de um recurso da defesa, para exculpar-se o interessado pela omissão, na fase impugnatória.

Do mesmo modo, também não é verdade que a Câmara Superior tenha dado o tratamento alegado aos lançamentos decorrenciais nas pessoas físicas dos sócios resultantes de omissão de receitas das pessoas jurídicas.

Muito ao contrário, aquele julgado limita a solução à hipótese de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, mostrando, na oportunidade, o relator condutor do aresto administrativo, o culto Conselheiro Amador Outerelo Fernández, Presidente deste Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que o mecanismo do arbitramento de lucros difere dos casos de omissão de receitas em que o desvio da contabilidade importa na passagem sub-reptícia dos numerais aos sócios e que, por isso não poderia ter igual tratamento. Diversamente, no arbitramento de lucros, mostra o ilustre relator, que o fator determinante é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Mais precisamente, assim se expressou ele nos seguintes excertos extraídos de seu voto:

"A tributação, nas pessoas físicas ou na fonte, nos casos de arbitramento de lucros, como muito bem expôs o ilustre Presidente da Colenda Terceira Câmara deste Conselho, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, em voto proferido nos autos do processo nº 1020/050.836/80, "tem conotações próprias, diversas de quase todas as demais hipóteses de tributação reflexa."

Em todos os casos de omissão de receita "praticados pela pessoa jurídica", e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada



e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência da prova de custos ou despesas não contabilizados e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram a disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois fatos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes.

No que pode haver comunicação é na matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas, na pessoa jurídica), desmoronam os suportes fáticos da tributação no processo principal e nos decorrentes.

Já no caso de arbitramento de lucros o fato determinante do arbitramento é a inexistência ou imprestabilidade da escrita. Ora, esse fato, considerado em si mesmo, não revela a apuração de lucros na pessoa jurídica, menos ainda sua distribuição aos sócios.

Embora presentes os pressupostos de fato para a incidência das regras sobre arbitramento, enquanto essas regras não forem aplicadas, pelas autoridades tributárias, não há como saber quais os montantes desses lucros e, em conseqüência, qual a participação dos sócios nesses lucros. No caso de arbitramento dos lucros, como o próprio termo indica, esses lucros são estimados, à vista dos elementos de que dispuser a fiscalização e dos parâmetros previstos na lei.

Observe-se que a imprestabilidade ou inexistência de escrituração não é fato gerador do tributo na pessoa dos sócios. Inexiste, nesse

Acórdão nº 101-75.137

passo, hipótese de incidência, seja por determinação legal expressa, seja por presunção.

Porém, uma vez arbitrados os lucros, aí sim, temos o suporte fático da tributação decorrente. Logo, é o ato jurídico do arbitramento que determina a tributação decorrente."

Reporto-me ao voto que embasou o Ac. 101-73.132, sobre a legitimidade da tributação das receitas desviadas do crivo da tributação, indiciadas pelos depósitos bancários de origem não justificada, lembrando que a lei processual brasileira permite que a prova se faça por todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC art. 332), sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (Cód. cit., art. 131 e Decreto 70.235/72, artigo 29), e bem assim sobre o início da correção monetária, posto que os débitos fiscais referentes aos exercícios de 1980 e seguintes devem ser atualizados em conformidade com a regra estabelecida no art. 704 e §§ do RIR/80, uma vez que se trata de débito vencido após a vigência do Decreto-lei 1.704, de 23.10.79, enquanto o tratamento contido no art. 705, do citado regulamento, preside a correção de débitos cujo termo inicial de correção anteceder a 01.01.80. Destarte, a aplicação, aqui, do disposto em seu § 8º não teria sentido. Regem a espécie os §§ 2º e 3º do art. 704, do RIR/80. Não há conflitos na legislação, portanto.

No mais, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância na parte recorrida, não logrando, por outro lado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", consoante Acórdão 101-73.132, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa física do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, a linha "a" do RIR/75 (Art. 34, inciso I, do RIR/80) é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído ao sócio. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seu sócio. Presen

Acórdão nº 101-75.137

tes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do CTN.

Assim, nesta ordem de considerações rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR